



CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG
E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



PARECER Nº 179/2025

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 56/2025

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR VEREADOR JÚNIOR VALADARES

RELATÓRIO

De autoria do Vereador Noraldino Durães, o projeto de lei em epígrafe, que “*dispõe sobre leitura bíblica como recurso paradidático nas escolas públicas e privadas do Município de Arinos*”, foi aprovado pelo Plenário com incidência da Emenda Aditiva nº 01.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 227 do novo Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a aprovação da Emenda Aditiva nº 01, acrescentou-se ao projeto dispositivo prevendo a revogação da Lei nº 1.146, de 2006.

No mais, o texto da proposição não apresenta nenhuma impropriedade técnica, erro material ou imperfeição gramatical, de tal modo que se passa à conclusão do presente parecer

CONCLUSÃO

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a redação final a seguir redigida, que está de acordo com o aprovado.

Sala das Comissões, 16 de dezembro de 2025.

Vereador JÚNIOR VALADARES
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE ARINOS - MG

Rua Professor Benevides, 385 - Centro - CEP 38.680-000 - Arinos-MG

E-mail: camaraarinos@hotmail.com - Site: www.arinos.mg.leg.br



REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 56/2025

Dispõe sobre leitura bíblica como recurso paradidático nas escolas públicas e privadas do Município de Arinos.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizada a leitura da Bíblia Sagrada como recurso paradidático nas escolas públicas e privadas do Município de Arinos.

§1º O conteúdo selecionado deverá contribuir com os objetivos pedagógicos das disciplinas de história, literatura, filosofia, artes, ensino religioso, língua portuguesa e outras compatíveis com os objetivos escolares.

§2º Os textos escolhidos deverão enfatizar aspectos culturais, históricos, morais e arqueológicos, promovendo reflexão sobre a herança espiritual e civilizatória que influenciou a formação cultural do Ocidente.

Art. 2º A participação dos estudantes nas atividades previstas nesta Lei será facultativa, garantindo-se plenamente a liberdade de consciência, crença e religião, nos termos da Constituição Federal.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 1.146, de 20 de dezembro de 2006.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Arinos/MG, _____ de dezembro de 2025.

MARCÍLIO ALISSON FONSECA DE ALMEIDA
Prefeito Municipal